



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10120.001700/2001-06  
**Recurso nº** 128.710 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-00.855 – 2ª Turma  
**Sessão de** 11 de maio de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOÃO TEIXEIRA ÁLVARES

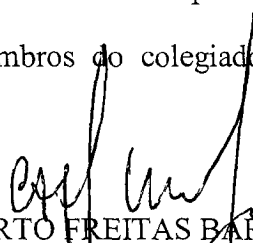
**NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.**

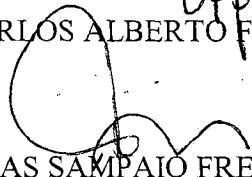
A divergência pressupõe a adoção de conclusões jurídicas distintas diante de fatos idênticos ou semelhantes. Se os paradigmas não versam hipótese em que haja circunstância de fato considerada determinante pelo aresto impugnado, não se instaura a divergência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE – Relator

EDITADO EM: 11 JUN. 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em virtude de o acórdão recorrido ter excluído da base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias os valores referentes às alienações de imóveis efetuadas por pessoas jurídicas, porquanto tais operações não estão incluídas na previsão do art. 15 do Decreto Lei n.º 1510/1976 c/c art. 71 da Lei n.º 9.532/1997.

A Fazenda Nacional alega em síntese que: a) o entendimento perseguido pelo julgado recorrido diverge da interpretação empreendida pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário nº 144.137, onde firmou-se interpretação segundo a qual a obrigatoriedade da DOI abarca tanto as aquisições como as alienações de imóveis realizadas pelas pessoas jurídicas, cujos documentos sejam averbados, lavrados, anotados ou registrados em cartório; e b) ao falar textualmente em "aquisição", a Lei quis referir-se apenas a um dos pólos de uma operação jurídica que, necessariamente, é bifronte; em suma: tanto faz falarmos em "aquisição" ou em "alienação", eis que os efeitos serão rigorosamente os mesmos, dependendo do enfoque do observador, e, se assim é, as operações referidas no Item 1.1 do acórdão recorrido devem figurar na base da multa.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) Neste segundo Recurso Especial a Fazenda Nacional pretende a reforma parcial da decisão, pois impugnou *fundamentadamente* tão *somente* o *subi/em 1.1* do *dispositivo da decisão* que excluiu da base de cálculo da multa aplicada as operações de alienação de imóveis efetuadas por *pessoas jurídicas*;

b) falta o pressuposto recursal específico da *demonstração analítica da divergência* entre julgados de órgãos distintos relacionado à matéria que foi objeto do amplo e indevido pedido de impugnação formulado no segundo Recurso Especial manuseado pela Fazenda Nacional;

c) a recorrente equivoca-se quando generaliza a interpretação e o alcance da referida norma de modo a englobar *quaisquer* operações imobiliárias invocando, para tanto, a título de interpretação teleológica, a *analogia em* desfavor do contribuinte, o que é expressamente vedado pelo art. 108, § 1º, CTN;

d) embora não haja aquisição sem alienação, é verze que a hipótese de incidência da obrigação acessória referiu-se expressamente à PJ envolvida na operação, de modo que só alcançou as aquisições, mas não as alienações;



e) é sabido que quando a decisão recorrida apóia-se em mais de um fundamento jurídico, por si só capaz se sustentá-la, e o recorrente não ataca todos eles, então o recurso não merece ser conhecido; esse entendimento encontra-se consagrado nas súmulas nº283 do STF e nº 126 do STJ; e

f) a recorrente pretende, pelo emprego da *analogia*, impor ao contribuinte multa por descumprimento de obrigação acessória não prevista na legislação, redundando em afronta à lei tributária contida no § 1º do art. 108 do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Inicialmente há de se salientar que a divergência ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão apresentado como paradigma:

*"DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES MOBILIÁRIAS (DOI) - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO - A declaração deverá ser apresentada sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação realizada por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo cartório. A responsabilidade pelo preenchimento, apresentação e comunicação à Secretaria da Receita Federal é dos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos.*

*DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O contribuinte que, obrigado à entrega da Declaração sobre Operações imobiliárias (DOI), a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, se sujeita à multa estabelecida na legislação de regência. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DOI porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.*

*MULTA - DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - Cabível a exigência da multa por atraso na apresentação da*



*Declaração de Operações Imobiliárias, após o prazo de 20 dias fixado na Instrução Normativa SRF nº 50, de 1995, tendo por base o disposto no § do art. 15 do Decreto-lei nº. 1.510, de 1976.*

*RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS GRAVOSA - Com a edição da Lei nº. 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma, portanto as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que forem mais benéficas para o contribuinte, às novas determinações, conforme determina o art. 106, inciso 11, alínea "c", do Código Tributário Nacional.*

*Recurso parcialmente provido.*

A simples transcrição de ementas não serve para a caracterização do dissídio, principalmente quando as circunstâncias fáticas dos respectivos processos são relevantes, por guardarem as teses jurídicas aplicadas íntima relação com questões situadas no domínio dos fatos. Nessa hipótese os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido devem ter suporte fáticos idênticos ou, quando menos, de tal modo semelhantes que reclamem a aplicação da mesma tese jurídica, o que só é possível verificar mediante a demonstração analítica da divergência.

Por certo, nem sempre faz-se mister a observância dessa exigência, pois, em alguns casos a simples transcrição da menta do acórdão paradigma é suficiente para a caracterização do dissídio, ou seja, quando ela é expressiva da tese jurídica aplicada, mostrando-se irrelevantes, por outro lado as circunstâncias fáticas do respectivo processo.

Não obstante ter sido dado seguimento ao recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, dada a alegação do contribuinte, em sede de contra-razões, faz-se necessária uma averiguação acerca da identidade fática ou, até a semelhança fática, entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

É certo que o acórdão recorrido aborda a questão da aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias os valores referentes às alienações de imóveis efetuadas por pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

*"No que se refere aos atos que caracterizam a alienação de - imóveis por Pessoas Jurídicas, entendo assistir plena razão ao Recorrente. Além do disposto no art. 15, caput, referir-se somente às aquisições e alienações de imóveis por pessoas físicas, o disposto no art. 71 da Lei ri.º 9.532, de 10 de dezembro de 1972, reza que a obrigatoriedade da apresentação da DOI está adstrita as - aquisições de imóveis por pessoas jurídicas e não alienações. Os documentos relacionados pelo Recorrente às fls. 455 e 456, com algumas exceções, tratam efetivamente de alienações de imóveis efetuadas por Pessoas Jurídicas e, portanto, devem ser excluídos da base de cálculo da multa ora questionada."*

Já o acórdão paradigma sequer aborda esta questão, até mesmo porque não foi alegada pelo recorrente. Confira:

*"Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 22/11/04, conforme Termo constante às fls. 47/48 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, tempestivamente o recurso voluntário de fls. 50/54, instruído pelo documento de fls. 55, no*

*qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:*

*- que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Posto isto, mesmo que se considere a entrega da DOI fora do prazo, sua apresentação no mês seguinte, antes de qualquer procedimento administrativo, portanto espontaneamente;*

*- que há que se considerar, ainda, o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional "a Lei aplica-se a ato ou fato pretérito", que assegura a reatividade da Lei Tributário no tempo, quando a Lei posterior estabelecer penalidade mais branda;*

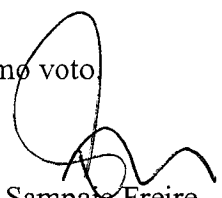
*- que considerando este artigo e aplicação da retroatividade da lei, com base na Legislação atual, a aplicação da multa passou a ser de 0,1% ao mês de atraso, alterando o valor da multa ora aplicada, claro que se cabível, para R\$ 636,87.*

Destarte, há de se concluir que não há identidade fática entre os acórdãos paradigma e o acórdão recorrido.

A divergência pressupõe a adoção de conclusões jurídicas distintas diante de fatos idênticos ou semelhantes. Se os paradigmas não versam hipótese em que haja circunstância de fato considerada determinante pelo aresto impugnado, não se instaura a divergência.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

  
Elias Sampar Freire - Relator